



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.578 , de 20 de dezembro de 1983

Altera dispositivos da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, que instituiu o Sistema Tributário Estadual do Estado da Paraíba, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 3º -

IV - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial, produtor e outros considerados contribuintes por lei complementar, de mercadorias importadas do exterior por seu titular, inclusive quando se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

.....

Art. 9º - As alíquotas do imposto serão uniformes para todas as mercadorias nas operações internas, interestaduais e de exportação e serão aplicadas da seguinte forma:

I - nas operações internas e interestaduais 17% (dezesete por cento);

II - nas operações de exportação 13% (treze por cento):

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 21/12/1983
Leide

Rep. 22.12.83



ESTADO DA PARAÍBA

III - nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização 12% (doze por cento).

Art. 10 -

§ 2º - O valor do IPI integra a base de cálculo definida neste artigo, exceto quando a operação constitua hipótese de incidência de ambos os tributos".

Art. 2º - Fica acrescentado o § 2º ao artigo 15, com a seguinte redação, constituindo-se o parágrafo único desse artigo no seu § 1º.

"Art. 15 -

§ 2º - A isenção ou não incidência, salvo determinação de legislação em contrário, não implicará em crédito para abatimento do imposto incidente nas operações seguintes".

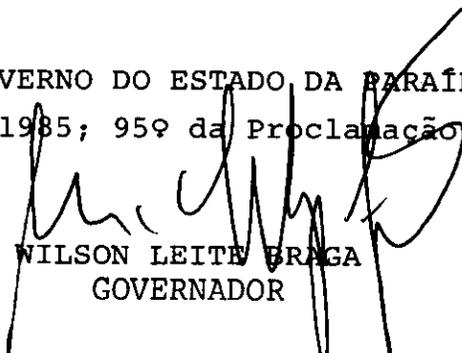
Art. 3º - A inclusão do Imposto Sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do imposto incidente sobre cigarros será feita gradualmente, à razão de 1/3 (um terço) no exercício de 1984; 2/3 (dois terços) no exercício de 1985, e integralmente, a partir do exercício de 1986.

Art. 4º - Fica revogado o inciso XV do artigo 5º, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando a eficácia dos seus dispositivos sobrestada até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1985; 95º da Proclamação da República.


WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças